



PROCESSO: 0001169-38.2015.6.22.8000

INTERESSADO: Coordenadoria Técnica e de Pagamento (COTEP) da Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP.

ASSUNTO: Minuta - Celebração de convênio entre o **TRE-RO** e a **CREDJURD/SICOOB** - Concessão de empréstimos aos servidores, ativo e inativos, e pensionistas deste tribunal mediante consignação em folha de pagamento - Regime da Lei nº 14.133/2021 - Instrução Normativa nº 3/2019 - **Análise**.

## PARECER JURÍDICO Nº 90 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

### I - DO RELATÓRIO

**01.** Percebe-se que, na data de 08/04/2025, a Coordenadoria Técnica e de Pagamento (COTEP) iniciou um **procedimento de consulta** na qual solicitou orientação e esclarecimentos acerca dos critérios e procedimentos atualizados para celebração e renovação de convênios, especialmente aqueles celebrados com instituições financeiras e que têm como finalidade disponibilizar operações financeiras e creditícias aos servidores do tribunal por meio de consignação em folha de pagamento (1345630). Após manifestação favorável do Secretário da SGP (1345740), o processo foi enviado SAOFC havendo seu titular determinado sua remessa a esta Assessoria Jurídica para análise da questão aduzida.

**02.** Em cumprimento, esta unidade jurídica emitiu o Parecer Jurídico nº 68, de 16/05/2025 (1357218), no qual, em síntese, definiu as seguintes orientações acerca da celebração e da renovação de convênios, especialmente, com instituições financeiras, destacando as especificidades entre aqueles regidos pela Lei nº 8.666, de 1993 ou pela Lei nº 14.133, de 2021, **veja-se**:

#### I - Sobre a utilização do instrumento do convênio:

(...)

**16.** Inicialmente é importante esclarecer que a Instrução Normativa nº 3/2009 (sobre consignação em folha de pagamento dos servidores, ativos e inativos, e dos pensionistas do TRE-RO), em seu art. 17, traz em seu bojo a possibilidade deste regional adotar instrumento de contrato ou convênio nos ajustes firmados com as entidades consignatárias para operacionalizar descontos mensais processados nos contracheques dos consignado. Em razão destas duas opções de ajustes, **o Parecer nº 42/2009-CCIA orientou que o instrumento adequado nesta situação seria o convênio.**

(...)

**21.** As nomenclaturas sugeridas estão compatíveis com a concepção de "instrumentos congêneres" aludida pelo art. 184 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a adoção do termo "convênio", como já explanado, melhor se empregaria às situações cujas avenças convencionadas por este Tribunal demandam previsões como metas a serem atingidas, etapas e fases de execução, plano de aplicação de recursos financeiro, cronograma de desembolso. O que não ocorre no caso ora apresentado.

**22.** Apesar disso, **será mantido no presente opinativo o termo expressamente estabelecido no ato normativo interno e assentado pelo Parecer nº 42/2009-CCIA**, que é adotado como praxe, já que nome técnico do instrumento não é relevante para análise suscitada. Inclusive, o que pretende estabelecer por meio dessa discussão é atualização dos critérios e procedimentos a serem utilizados para estes tipos de ajustes em face da vigência da Lei nº 14.133/2021 (nas palavras do próprio secretário da SAOFC, "*como um guia operacional às contratações (...) vindouras*"). (sem destaques no original)

#### II - Diretrizes a serem observadas nas formalizações de convênios, no que relevante para esta análise:

(...)

**65. Por todo o exposto**, tendo em vista as razões acima dispostas, esta Assessoria Jurídica propõe as seguintes diretrizes a serem observadas nas formalizações de convênios, nos quais o TRE-RO atue como conveniente:

(...)

ii. para os novos **convênios firmados sob o regime da Lei nº 14.133, de 2021**:

a. suas **vigências** observarão o prazo suficiente para execução do objeto conveniado. Assim, a Administração deverá analisar o caso concreto e estipular qual o lapso temporal que melhor atende ao interesse da administração. Ressalta-se, **contudo, que o prazo máximo inicial de vigência dos ajustes não poderá exceder 5 (cinco) anos, de acordo com a regra do art. 106 da NLLC.** De outro lado, independentemente do prazo inicial ajustado, sendo conveniente à Administração, os ajustes poderão conter cláusula que permita prorrogações sucessivas, sendo que neste caso, o prazo não poderá ultrapassar a vigência máxima decenal (10 anos) em cumprimento à expressa disposição do art. 107 da NLLC;

b. adoção do procedimento indicado no **item 37 deste parecer**, com fulcro nos art. 7º e 8º do Decreto 3.297/1999, art. 11, inc. I, alínea do Decreto nº 8.690/2016, art. 3º, e art. 4º, § 1º da Portaria MGI nº 7.142/2023 e arts. 15, 18 e 19, inc. VI, da IN TSE nº 5/2016;

c. a **minuta do convênio** deverá conter, no mínimo: descrição do objeto, responsabilidade das partes, vigência, foro, extinção, gestão e fiscalização; legislação aplicável, e publicação, nos termos da Lei nº 14.133/2021, Decreto Federal nº 3.297/1999, Decreto Federal nº 8.690/2016, Portaria MGI nº 7.142/2023 e Instrução Normativa TSE nº 5/2017;

d. sugere-se a alteração da redação da IN TRE-RO nº 3/2009 com intuito de preencher as lacunas existentes, a saber: dispositivos que tratem sobre o rito procedimental para o cadastramento/recadastramento das instituições financeiras, a vigência do termo do convênio e suas cláusulas necessárias.

**II** - Quanto aos **convênios regulado pelo Decreto nº 11.531/2023, nos quais o TRE-RO figure como concedente**, a adoção do rito administrativo elencado no item 53 deste opinativo, conforme art. 12 do referido normativo;

**III** - Quanto aos **demais convênios firmados, que não se enquadra nos anteriormente tratados**, e não tiver legislação própria ou específica, a adoção, por analogia, do rito administrativo elencado no item 53 deste opinativo, conforme art. 12 do

**03.** Após despacho do Secretário da SAOFC (1359084), o processo foi enviado à SGP, na qual seu titular acolheu integralmente as conclusões e diretrizes estabelecidas pelo referido parecer jurídico e o encaminhou à **COTEP**, unidade consulente, para ciência e adoção das providências cabíveis quanto à observância dos trâmites normativos, tanto nas eventuais renovações quanto na formalização de novos "convênios", conforme os regimes legais aplicáveis.

**04.** Na sequência, foram juntados no volume IV do processo diversos documentos da Cooperativa de Crédito e Investimentos de Rondônia - SICOOB/CREDJURD, a saber:

I - Comprovante de inscrição e de situação cadastral ativa do CNPJ **04.751.713/0001-48**, emitida em 13/06/2025 pela Secretaria da Receita Federal (1372267);

II - Licença de localização e de funcionamento regular, expedida em 11/03/2025, com validade até 30/12/2025, pela Secretaria Municipal de Fazenda de Porto Velho (1372258)

III - Ata da 12ª reunião extraordinária do Conselho de Administração, ocorrida em 24/05/2024, cujo objeto é a Eleição da Diretoria Executiva (1372261);

IV - Ata da assembleia geral de constituição da Cooperativa de Economia e Crédito mútuo dos integrantes do Poder Judiciário Federal do município de Porto Velho/RO – SICOOB/CREDJURD, ocorrida no ano de 2000 (1372264);

V - Autorização de funcionamento, expedida 2001 (1372265) e certidão de autorização para atividade no segmento de cooperativa de crédito, emitida em 2025 (1372269), ambas pelo Banco central do Brasil;

VI - Certidão negativa de tributos estaduais expedida em 23/04/2025, com validade até 23/07/2025, pela Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia (1372270);

VII - Certidão negativa de falências e recuperação judicial, emitida em 13/06/2025, com prazo de validade de 90 dias, pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia (1372272);

VIII - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, com validade até 07/07/2025 (1372274);

IX - Certidão positiva de tributos e de rendas municipais com efeito de negativa, com prazo de validade até 13/07/2025, expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda do município de Porto Velho (1372276);

X - Certidão Simplificada de registro na Junta Comercial do Estado de Rondônia, emitida em 03/06/2024, com prazo de validade indeterminado (1372277);

XI - Certidão negativa de débitos trabalhistas, expedida em 25/04/2025, com prazo de validade até 22/10/2025 (1372278);

XII - **Estatuto social**, na versão aprovada na Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária do dia 16/03/2024 (1372283) e **termo de posse** ocorrida em 05/08/2024 (1372285), dos membros da Diretoria Executiva eleitos pelo Conselho de Administração na 12ª Reunião Extraordinária, realizada em 24 de maio de 2024, homologada pelo Banco Central do Brasil em 29 de julho, conforme despacho no processo nº PE 271648, através do Ofício nº 20.117/2024-BCB/Deorf/GTREC;

XIII - Documentos pessoais dos diretores:

a) Eralaine Souto Boege (1372279) - Diretora de Riscos e Controle (1372285);

b) Jose França Silva (1372280) - Presidente do Conselho de Administração (e 1372283);

c) Jonathan Vilalba (1372281) - Diretor de Negócios (1372285).

**05.** Após a juntada dos referidos documentos a **COTEP** sugeriu (1372291) o envio do processo à **SAOFC** para confecção da minuta do instrumento de convênio e análise jurídica. Sugeriu ainda o prazo de vigência máximo permitido em lei, com a previsão de prorrogações sucessivas do convênio. Após manifestação favorável do Secretário da SGP (1372459), o titular da SAOFC, após breve relato determinou o envio do processo à SECONT redação da minuta a esta unidade para análise da documentação acostada aos autos e emissão de parecer jurídico (1372554).

**06.** Nota-se que, após o referido despacho do Secretário da SAOFC, foram juntados ainda ao processo:

I - Relatório do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF da entidade (1372886), que aponta irregularidade fiscal da entidade com a Receita Municipal e pendências na qualificação econômico-financeira que, de acordo com o segundo relatório extraído do SICAF (1372937), se referem ao balanço contábil vencido em abril de 2025 e à certidão de falência vencida em 26/03/2025;

II - Relatório que comprova a regularidade da entidade no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN (1372887).

**07.** Por fim, também em cumprimento à determinação da SAOFC, veio ao processo a minuta do convênio elaborada pela SECONT, trazida ao processo no evento 1379205, para análise desta AJSAOFC, conforme Remessa nº 226/2025-SECONT (1379206). É o necessário relato.

## II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

**08.** Inicialmente, deve-se ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam neste processo até a presente data, além de outros dados, elementos e informações nele reproduzidos. Conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE-RO), com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11, de 2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades

dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE-RO.

**09.** O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados. Como se verá na conclusão deste parecer serão feitas orientações às unidades administrativas acerca da distinção de suas atribuições e daquelas da Assessoria Jurídica nos processos de contratação.

### III - DA ANÁLISE JURÍDICA

#### 3.1 Da análise da documentação necessária à celebração do convênio entre o TRE-RO e a CREDJURD/SICOOB pela Assessoria Jurídica - Art. 7, § 3º da Lei nº 14.133, de 2021 e art. 48 da Instrução Normativa TRE-RO nº 04, de 2023:

**10.** Como registrado no relato deste parecer, esta unidade jurídica emitiu o Parecer Jurídico nº 68, de 16/05/2025 (1357218), no qual, em síntese, definiu diversas orientações acerca da celebração e da renovação de convênios, especialmente com instituições financeiras, que têm como finalidade disponibilizar operações financeiras e creditícias aos servidores do tribunal por meio de consignação em folha de pagamento. Assim, após opinar pela possibilidade de utilização do instrumento de convênio para a formação do vínculo obrigacional entre as partes, listou no item 37 do referido parecer o procedimento a ser seguido e os documentos a serem exigidos como requisitos à celebração de convênios dessa espécie firmados sob a égide da Lei nº 14.133, de 2021.

**11.** Como foi determinada pelo Secretário da SAOFC (1372554) a análise da documentação trazida ao processo, esta unidade fará a verificação no confronto com os requisitos listados no item 37 do Parecer nº 68/2025 já mencionado. Por racionalidade e melhor visualização, a conferência será realizada por meio de uma tabela (ferramenta bastante eficaz para esse tipo de tarefa):

#### Verificação dos documentos exigidos para celebração de convênios

Requisito definidos pelo item 37 do Parecer Jurídico AJSAOFC nº 68/2025	Documento apresentado pelo interessado CREDJURD/SICOOB	Conclusão sobre o atendimento
Manifestação de interesse da instituição financeira.	Manifestação comprovada pelo e-mail juntado no evento 1372254.	Embora o e-mail tenha sido dirigido à COTEP - e não à Presidência, Diretoria-Geral ou mesmo à Secretaria de Gestão de Pessoas - <b>a formalidade foi cumprida.</b>
<b>Documentos de habilitação</b>		
Atos de constituição da entidade devidamente atualizados e com a identificação dos atuais representantes legais.	<b>Habilitação jurídica</b> I - Ata da assembleia geral de constituição da Cooperativa de Economia e Crédito mútuo dos integrantes do Poder Judiciário Federal do município de Porto Velho/RO – SICOOBCREDJURD, ocorrida no ano de 2000 (1372264); II - Ata da 12ª reunião extraordinária do Conselho de Administração, ocorrida em 24/05/2024, cujo objeto é a Eleição da Diretoria Executiva (1372261); III - <b>Estatuo social</b> , na versão aprovada na Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária do dia 16/03/2024 (1372283) e <b>termo de posse</b> ocorrida em 05/08/2024 (1372285), dos membros da Diretoria Executiva eleitos pelo Conselho de Administração na 12ª Reunião Extraordinária, realizada em 24 de maio de 2024, homologada pelo Banco Central do Brasil em 29 de julho, conforme despacho no processo nº PE-271648, através do	A Ata da 12ª reunião extraordinária do Conselho de Administração, ocorrida em 24/05/2024, coordenada por <b>Jose França Silva</b> - Presidente do Conselho de Administração (1372283), reelegeu <b>Ervallaine Souto Boege</b> , que tomou posse no cargo de Diretora de Riscos e Controle (1372279) e <b>Jonathan Vilalba</b> , que tomou posse no cargo de Diretor de Negócios (1372285). A certidão simplificada da JUCER, no entendimento desta AJ, poderia ser dispensada. <b>Exigência cumprida.</b>

	Ofício nº 20.117/2024– BCB/Deorf/GTREC; IV - Certidão Simplificada de registro na Junta Comercial do Estado de Rondônia, emitida em 03/06/2024, com prazo de validade indeterminado (1372277).	
Documentos pessoais oficial com foto dos representantes legais que assinarão o convênio pela proponente.	<b>Habilitação jurídica</b> Documentos pessoais dos diretores: I - Ervalaine Souto Boege (1372279) - Diretora de Riscos e Controle (1372285); II - Jose França Silva (1372280) - Presidente do Conselho de Administração (e 1372283); III - Jonathan Vilalba (1372281) - Diretor de Negócios (1372285).	De acordo com o art. 43 do Estatuto Social, esses cargos compõem a Diretoria Executiva, a quem compete, na forma do art. 46, gerir os interesses da Cooperativa, sendo o Diretor de Riscos e Controle aquele que a representa ativa e passivamente, em juízo ou fora dele (art. 46, II, "a"). <b>Exigência cumprida.</b>
Autorização de funcionamento expedido pelo Banco Central e, se houver, de outros organismos competentes.	<b>Habilitação jurídica</b> Autorização de funcionamento, expedida 2001 (1372265) e certidão de autorização para atividade no segmento de cooperativa de crédito, emitida em 2025 (1372269), ambas pelo Banco Central do Brasil.	Os documentos são adequados e estão dentro do prazo de validade. <b>Exigência cumprida.</b>
Comprovação da inscrição e regularidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).	<b>Habilitação jurídica</b> Comprovante de inscrição e de situação cadastral ativa do CNPJ <b>04.751.713/0001-48</b> , emitida em 13/06/2025 pela Secretaria da Receita Federal (1372267).	<b>Exigência cumprida.</b>
Comprovação da inscrição e regularidade no cadastro de contribuintes municipal relativo ao domicílio ou sede da proponente (art. 68, II, NLLC).	<b>Habilitação fiscal, social e trabalhista</b> Certidão positiva de tributos e de rendas municipais com efeito de negativa, com prazo de validade até 13/07/2025, expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda do município de Porto Velho (1372276).	<b>Exigência cumprida.</b>
Comprovação de regularidade com à Fazenda Nacional.	<b>Habilitação fiscal, social e trabalhista</b> Relatório do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF da entidade (1372886), que aponta regularidade com a Receita Federal e PGFN, com validade até 22/10/2025.	<b>Exigência cumprida.</b>
Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	<b>Habilitação fiscal, social e trabalhista</b> Certidão negativa de débitos trabalhistas, expedida em 25/04/2025, com prazo de validade até 22/10/2025 (1372278);	<b>Exigência cumprida.</b>
Comprovação de inexistência de registro no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados – CADIN, exigência estabelecida pelo art. 6º-A, da Lei nº 10.522, de 2002.	<b>Habilitação fiscal, social e trabalhista</b> Relatório de regularidade da entidade no Cadastro (1372887).	<b>Exigência cumprida.</b>
Prova de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).	<b>Habilitação fiscal, social e trabalhista</b> Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, com validade até	<b>Exigência cumprida.</b>

**Manutenção da regularidade** comprovada por intermédio do SICAF ou mediante a apresentação de todos os documentos exigidos.

**Todas as habilitações**

Relatório do SICAF da entidade (1372886), que aponta irregularidade fiscal com a Receita Municipal e pendências na qualificação econômico-financeira.

**Neste caso, deverá ser observado pelas unidades competentes:**

I - **previamente à celebração do convênio**, a manutenção da regularidade no CADIN;

II - **após a celebração do convênio**, a consulta ao SICAF, no mínimo anualmente, para confirmação da manutenção da regularidade.

A irregularidade com o Fiscal Municipal foi sanada pela Certidão positiva de tributos e de rendas municipais com efeito de negativa, com prazo de validade até 13/07/2025, expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda do município de Porto Velho (1372276).

De acordo com o segundo relatório extraído do SICAF (1372937), as pendências na qualificação econômico-financeira se referem ao **balanço contábil vencido** em abril de 2025 e à **certidão de falência vencida** em 26/03/2025.

A certidão negativa de falências e recuperação judicial, emitida em 13/06/2025, com prazo de validade de 90 dias, pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia foi juntada ao processo no evento 1372272.

Quanto ao balanço contábil, esta qualificação econômico-financeira não exigida nem compatível com o tipo de ajuste que se pretende firma.

**Irregularidades supridas e exigências cumpridas.**

**12.** De acordo com a análise analítica dos documentos juntados ao processo da **SICOOB/CREDJURD**, esta unidade jurídica conclui que eles estão em harmonia com a legislação de regência, a saber: Decreto Federal nº 3.297, de 1999; Decreto Federal nº 8.690, de 2016, regulamentado pela Portaria MGI nº 7.142, de 2023, Instrução Normativa TSE nº 05, de 2017 e, ainda, em harmonia com as regras da Lei nº 14.133, de 2021 e de acordo com os requisitos específicos listados pelo item 37 do Parecer Jurídico nº 68, de 16/05/2025 (1357218).

**13.** Destaca-se ainda que, embora se trate de um "convênio", não haverá transferências de recursos do TRE-RO (União) para a entidade "conveniada", motivo pelo qual não é exigida a demonstração da fonte dos recursos orçamentários, na medida em que o convênio firmado não acarretará quaisquer custos ao Tribunal.

**14.** Restam algumas considerações quanto a conferência dos elementos materiais dos documentos por essa Assessoria jurídica. Veja-se que o item 37, "b" do referido parecer, é expresso ao orientar que a conferência dos documentos de habilitação será realizada pela unidade competente, apontando a COTEP, como responsável por essa tarefa. Assim, caso essa unidade, por qualquer motivo, entenda que não possa fazer a análise, restará a ela as seguintes alternativas:

I - encaminhar o processo ao Gabinete da SGP, sugerindo que toda a conferência seja realizada por outra unidade da Secretaria do Tribunal;

II - caso tenha dúvida sobre qualquer aspecto relacionado aos documentos, encaminhar o processo ao Gabinete da SGP, sugerindo que auxílio ou apoio de alguma unidade técnica do Tribunal, inclusive, se for o caso, desta Assessoria Jurídica da SAOFC.

**15.** Tal procedimento se deve ao fato de que a Assessoria Jurídica não substitui as unidades administrativas. As tarefas relacionadas aos processos de contratação - entre os quais se incluem a celebração do convênio buscado neste processo - devem ser executadas pelos agentes e unidades administrativas, desde a unidade demandante até os gestores e fiscais de contratos. Essa é a regra estabelecida pelo LLC, veja-se:

Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

(...)

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e **deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.** ([Regulamento](#)) [Vigência](#)

(...)

Art. 117. (...)

§ 3º O fiscal do contrato será **auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração**,  
Parecer Jurídico 90 (1379487) SEI 0001169-38.2015.6.22.8000 / pg. 5

**que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.** (sem destaques no original)

**16.** Referidas regras foram inseridas na **Instrução Normativa TRE-RO nº 04, de 2023**, veja-se:

Art. 48. Nos termos do § 3º do art. 8º e do § 3º do art. 117 da Lei n. 14.133/2021, os agentes públicos de que tratam os incisos I a IV do caput do art. 47 desta norma poderão solicitar subsídios e análises à Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade para a resolução de aspectos que necessitem de análise jurídica ou, tratando-se de outros temas, das demais unidades especializadas deste Tribunal, devendo para tanto formular as solicitações de modo objetivo e adequado às competências institucionais das respectivas unidades.

Parágrafo único. Previamente à tomada de decisão, os agentes públicos devem avaliar as manifestações das unidades referidas caput deste artigo para corrigir, se for o caso, eventuais disfunções que possam comprometer a eficiência da medida que será adotada, observado o disposto no inciso VII e no § 1º do caput do art. 50 da Lei n. 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

**17.** De notar-se que a atuação da Assessoria Jurídica estabelecida pela LLC, é de auxílio e apoio com o objetivo de resolução de aspectos que necessitem de análise jurídica, devendo para tanto as unidades formularem as solicitações de modo objetivo e adequado às competências institucionais desta unidade. Tal entendimento já foi registrado no Parecer Jurídico CEPJ nº 3/2024 (1168171), quando foram enviadas apólices de seguros para conferência do Coletivo Jurídico, veja-se:

(...)

**32.** Embora este parecer tenha sido elaborado em cumprimento à determinação do senhor Secretário da SAOFC, de acordo com o Despacho 1170, de 20/05/24 (1167618), entende-se relevante destacar:

I - São atribuições dos agentes designados para a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos deste Tribunal, a análise dos aspectos administrativos contratuais quanto às obrigações dos contratados;

II - Embora a **INSTRUÇÃO NORMATIVA TRE-RO nº 4/2023**, estabeleça expressamente que os agentes públicos, entre eles os gestores de contratos, possam solicitar subsídios e análises da AJSAOFC, aqui substituída pela CEPJ, para a resolução de aspectos que necessitem de análise jurídica ou, tratando-se de outros temas, das demais unidades especializadas deste Tribunal, **devem para tanto formular as solicitações de modo objetivo e adequado às competências institucionais das respectivas unidades;**

III - A análise conjunta dessas duas regras leva à fácil constatação de que a Assessoria Jurídica não atua em substituição aos gestores e fiscais dos contratos, mas em razão de eventuais dúvidas objetivas oriundas das análises iniciadas por esses agentes no desempenho dessa atribuição. Tais dúvidas certamente não são de natureza jurídica, não relacionadas a dados concretos e objetivos dos contratos, tais como, a conferência de documentos, dados, valores, prazos etc.

**18.** Ademais, como esta Assessoria Jurídica orientou às unidades administrativas acerca todos os documentos que serão necessários à habilitação dos interessados na celebração de convênios para realização de empréstimos consignados, não cabe a ela a fiscalização posterior quanto ao atendimento dos requisitos indicadas no parecer, sendo da inteira responsabilidade das unidades assessorada o acatamento das recomendações para a legalidade e viabilidade do procedimento, conforme a boa prática preconizada no **Enunciado 5 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU**. Nesse sentido, vide o Parecer Jurídico AJSAOFC nº 84/2024 (1370456).

**19.** Por fim, deve-se registrar que o controle prévio de legalidade mediante parecer da Assessoria Jurídica sobre a minuta do convênio e demais exigências legais para a celebração do ajuste, descrito na **alínea "e" do item 37 do Parecer Jurídico nº 68/2025**, está em total harmonia com a posição externada neste parecer porque, como já afirmado, essa atribuição de controle não poderá substituir as tarefas desempenhadas pelas diversas unidades que atuam no processo de contratação.

### **3.2 Da necessária análise da minuta pela Assessoria Jurídica - Art. 53, § 4º da Lei n. 14.133, de 2021:**

**20.** Definida no Parecer Jurídico nº 68, de 16/05/2025 (1357218) a possibilidade jurídica - embora com alguma crítica - da utilização do instrumento de convênio com instituições financeiras como a finalidade de disponibilizar operações financeiras e creditícias aos servidores do tribunal por meio de consignação em folha de pagamento, tem-se como totalmente desnecessário voltar a essa questão.

**21.** Nessa linha, caberá a esta unidade jurídica a análise dos elementos formais da minuta do convênio juntado pela SECONT (1379205), o qual, repita-se, **não envolverá responsabilidades de natureza econômico-financeira entre as partes**, para fins de constatar se o referido instrumento está alinhado às diretrizes definidas citado parecer jurídico, veja-se:

**Parecer Jurídico AJSAOFC nº 68/2025:**

**65. Por todo o exposto**, tendo em vista as razões acima dispostas, esta Assessoria Jurídica propõe as seguintes diretrizes a serem observadas nas formalizações de convênios, nos quais o TRE-RO atue como conveniente:

**I - Quanto aos convênios firmados ou prorrogados com instituições financeiras com objetivo de consignação em folha de pagamento** dos servidores, ativos e inativos, e dos pensionistas do TRE-RO, fundamentados na IN TRE-RO nº 003/2009

(...)

ii. para os novos **convênios firmados sob o regime da Lei nº 14.133, de 2021:**

a. suas **vigências** observarão o prazo suficiente para execução do objeto conveniado. Assim, a Administração deverá analisar o caso concreto e estipular qual o lapso temporal que melhor atende ao interesse da administração. Ressalta-se, **contudo, que o prazo máximo inicial de vigência dos ajustes não poderá exceder 5 (cinco) anos, de acordo com a regra do art. 106 da NLLC**. De outro lado, independentemente do prazo inicial ajustado, sendo conveniente à Administração, os ajustes poderão conter cláusula que permita prorrogações sucessivas, sendo que neste caso, o prazo não poderá ultrapassar a vigência máxima decenal (10 anos) em cumprimento à expressa disposição do art. 107 da NLLC;

(...)

c. a **minuta do convênio** deverá conter, no mínimo: descrição do objeto, responsabilidade das partes, vigência, foro, extinção, gestão e fiscalização; legislação aplicável, e publicação, nos termos da Lei nº 14.133/2021, Decreto Federal nº 3.297/1999, Decreto Federal nº 8.690/2016, Portaria MGI nº 7.142/2023 e Instrução Normativa TSE nº 5/2017.

**22.** De notar-se que, celebrados sob o regime da Lei nº 14.133, de 2021, suas regras poderão ser adotadas, naquilo que compatível, especialmente aquelas do art. 92 que estabelece as cláusulas necessárias dos contratos administrativos, veja-se:

**Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:**

**I - o objeto e seus elementos característicos;**

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

**III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;**

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

**XIV - os direitos e as responsabilidades das partes**, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

**XIX - os casos de extinção.** (sem destaques no original)

**Art. 105.** A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

**23.** Acerca do conteúdo do instrumento, que diz respeito aos elementos específicos do convênio que será firmado pelo TRE-RO com o Cooperativa de Crédito e Investimentos de Rondônia - SICOOB/CREDJURD, **tem-se as seguintes disposições:**

**a) Título:** redação adequada;

**b) Preâmbulo:** redação adequada;

**c) Cláusula primeira - Do objeto:** redação adequada, com o registro da finalidade do convênio, consistente na concessão de empréstimos, mediante consignação em folha de pagamento das contribuições mensais dos servidores ativos e inativos do TRE-RO, bem como aos pensionistas;

**d) Cláusula segunda - Da concessão dos empréstimos:** redação adequada para a finalidade do ajuste;

**e) Cláusula terceira - Do pagamento das prestações:** redação adequada para a finalidade do ajuste;

**f) Cláusula quarta - Do instrumento de adesão:** redação adequado para a finalidade do Ajuste, nos termos do inc. VI, §1º c/c §4º, ambos do art. 11, da IN TRE-RO 3/2009;

**g) Cláusula quinta - Do desligamento dos servidores do TRE-RO:** redação adequada para a finalidade do ajuste;

**h) Cláusula sexta - Da taxa de administração:** redação adequada para a finalidade do ajuste;

**i) Cláusula sétima - Da vigência e da extinção do convênio:** redação adequada. Tratado-se de ajuste não oneroso, a vigência dimensionada, de início, para 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogada até 10 (dez) anos, está de acordo com a Lei nº 14.133/2021;

**j) Cláusula oitava - Das alterações e da denúncia:** redação adequada;

**k) Cláusula nova - Da gratuidade e isenção de responsabilidade do TRE-RO:** redação adequada;

**l) Cláusula décima - Da gestão, fiscalização e representação:** redação adequada, designa o titular, ou seu substituto, da COTEP como gestor e fiscal deste convênio;

**m) Cláusula décima primeira - Das obrigações do TRE-RO:** redação adequada para finalidade do ajuste;

**n) Cláusula décima segunda - Das obrigações do SICOOB CREDJURD:** redação adequada para finalidade do ajuste;

**o) Cláusula décima terceira - Da confidencialidade das informações:** redação adequada. Correta

a previsão de observância pelos partícipes do dever de proteção, confidencialidade e sigilo de informação e/ou dados pessoais a que tenham acesso em razão da execução do convênio, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados;

**p) Cláusula décima quarta - Demais condições:** redação adequada.

**q) Cláusula décima quinta - Da fundamentação legal e da legislação aplicável:** redação adequada. São mencionados os normativos aplicados ao convênio em exame;

**r) Cláusula décima sexta - Da publicação:** redação adequada à finalidade de todos os ajustes dos entes da Administração Pública;

**s) Cláusula décima sétima - Do foro:** redação adequada. O foro eleito encontra-se em harmonia com o novo regime da Lei nº 14.133, de 2021.

**24. Em suma, por seu conteúdo,** no que relevante, verifica-se que as atribuições da Justiça Eleitoral disciplinadas no documento sob exame, são adequadas às finalidades que se pretende atingir, consistente no procedimento de consignação em folha de pagamento de parcelas de empréstimos realizados pelos servidores, ativo e inativo, e pensionista deste TRE-RO com a SICOOB CREDJURD.

#### IV - DA CONCLUSÃO

**25.** Pelo exposto, opina esta Assessoria Jurídica:

I - de acordo com a exame analítica dos documentos da Cooperativa de Crédito e Investimentos de Rondônia - **SICOOB/CREDJURD** juntados aos autos do processo, esta unidade jurídica conclui que eles estão em harmonia com a legislação de regência, a saber: Decreto Federal nº 3.297, de 1999; Decreto Federal nº 8.690, de 2016, regulamentado pela Portaria MGI nº 7.142, de 2023, Instrução Normativa TSE nº 05, de 2017, Instrução Normativa TRE-RO nº 3, de 2009, e, ainda, em harmonia com as regras da Lei nº 14.133, de 2021 e de acordo com os requisitos específicos listados pelo item 37 do Parecer Jurídico nº 68, de 16/05/2025 (1357218);

II - quanto a conferência dos elementos materiais dos documentos por essa Assessoria Jurídica, o item 37, "b" do parecer citado, é expresso ao orientar que a conferência dos documentos de habilitação será realizada pela unidade competente, apontando a COTEP, como responsável por essa tarefa. Reprisa-se que a atuação da Assessoria Jurídica, estabelecida pela LLC, é de **auxílio e apoio** com o objetivo de resolução de aspectos que necessitem de análise jurídica, devendo para tanto as unidades formularem as solicitações de modo objetivo e adequado às competências institucionais desta unidade. Tal entendimento já foi registrado no Parecer Jurídico CEPJ nº 3/2024 (1168171). Ademais, como esta Assessoria Jurídica orientou às unidades administrativas acerca todos os documentos que serão necessários à habilitação dos interessados na celebração de convênios para realização de empréstimos consignados, não cabe a ela a fiscalização posterior quanto ao atendimento dos requisitos indicadas no parecer, sendo da inteira responsabilidade das unidades assessorada o acatamento das recomendações para a legalidade e viabilidade do procedimento, conforme a boa prática preconizada no **Enunciado 5 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU**. Nesse sentido, vide o Parecer Jurídico AJSOFC nº 84/2024 (1370456).

**26.** Destaca-se ainda que, embora se trate de um "convênio", não haverá transferências de recursos do TRE-RO (União) para a entidade "conveniada", motivo pelo qual não é exigida a demonstração da fonte dos recursos orçamentários, na medida em que o convênio firmado não acarretará quaisquer custos ao Tribunal.

**27.** Verifica-se que a parceria buscada por meio do convênio se encontra em conformidade com os parâmetros normativos da **Lei nº 14.133/2021**. Por fim, constata-se a **legitimidade das partes**, claramente dirigidas à realização dos desideratos legal-institucionais das duas instituições interessadas.

**28.** Quanto à publicação de seu extrato, a cláusula décima sexta já analisada prescreve que será realizada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Rondônia e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) ou - se não houver possibilidade técnica de divulgação no PNCP - no Diário Oficial da União (DOU) e em sítio eletrônico oficial, na forma dos arts. 91 e 94 da Lei n. 14.133/2021, homenageando, portanto, o **Princípio da publicidade**.

**29.** Destarte, para cumprimento do art. § 4º do art. 53 da Lei 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica **CONCLUI PELA LEGALIDADE** dos termos da minuta do instrumento de convênio juntada no evento 1379205, estando apto a desencadear o ajuste proposto.

A apreciação da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **MAIARA SALES DO CASAL, Analista Judiciário**, em 04/07/2025, às 15:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1379487** e o código CRC **ABC525C1**.